



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PARECER PRÉVIO Nº 85/2025

REF.: PROCESSO Nº 8571/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 339/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCELO CHEHADE

ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo sobre o aumento do período de estacionamento rotativo nas vias públicas para as vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência (PCD), passando das atuais duas (2) horas para quatro (4) horas, mantida a isenção de pagamento.

À

Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Marcelo Chehade, protocolizado nesta Casa no dia 11 de novembro de 2025, dispondo sobre o aumento do período de estacionamento rotativo 'zona azul' para as vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência (PCD), passando das atuais duas (2) horas para quatro (4) horas, mantida a isenção de pagamento.

Em que pese a meritória intenção do projeto em tela, entendemos que, a iniciativa da matéria é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, já que os estacionamentos rotativos do tipo 'zona azul' são considerados serviços públicos.

A criação ou alteração das regras da chamada 'zona azul' (tempo, tarifa, isenções) constituem matérias de organização administrativa e gestão pública, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a organização e administração do uso de vias públicas, incluindo o tempo de permanência, preço



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

e eventuais isenções de pagamento nos estacionamentos rotativos, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois envolve a gestão de bens públicos e o planejamento urbano.

A embasar esse entendimento, prevê o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, que "compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição... implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias", o confere a esse sistema o caráter de serviço público, ainda que permitida a sua prestação por meio de concessão.

Vale lembrar, ainda, que no Município de Santo André, a prestação desse serviço não é feita diretamente pela Prefeitura, mas sim por meio de empresa concessionária.

Daí decorre que a propositura, ao pretender regular a prestação de serviço realizado pelos estacionamentos rotativos, acaba por envolver matéria contratual-administrativa sobre **concessão de serviço público**, nos termos do disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Desta forma, sendo o **contrato de concessão** firmado entre a Prefeitura (Poder concedente) e a concessionária, não pode o Legislativo interferir nas cláusulas contratuais, sob pena de afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, não obstante se mostre louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores**, já que estaria incluída dentre aquelas previstas pelo art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos**.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Este também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Itanhaém nº 3.261, de 1º de dezembro de 2006- **Projeto de iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a isenção da primeira hora da denominada zona azul da tarifa de veículos automotores** licenciados em Itanhaém, no âmbito do Município de Itanhaém e dá outras providências – **Inconstitucionalidade por vício de iniciativa** - Lei que majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida – **Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República-** Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista – **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 144.870-0/0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viana Santos - 24.10.2007 - V.U.) - grifamos

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE **CONCEDE ISENÇÃO DE 'ZONA AZUL' (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES** – **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS – AÇÃO PROCEDENTE** PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033626-78.2020.8.26.0000 – São Paulo - Órgão Especial – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2020 – V.U.) - grifamos

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.404/2021 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE **DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER**





EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 47, XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142458-74.2021.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Campos Mello, 02.02.2022, V.U.) - grifamos

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 239458, interposto pelo Município de São Paulo contra a Lei Municipal 10.905/1990, que autorizava oficiais de justiça da ativa a estacionar seus veículos em vias secundárias e na denominada 'Zona Azul', sem pagamento das tarifas próprias. Confira-se:

"EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N° 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N° 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**" (STF - Recurso Extraordinário 239.458 – São Paulo – Plenário – Relatora: Ministra Carmen Lúcia – 11.12.2014 – V.U.) - grifamos

A eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, destacou que houve, no caso, "deslocamento de competência do Poder executivo para o Poder Legislativo, sem que haja a correspondência de atribuições". Em seu voto, seguido pela unanimidade do Plenário, ela afirmou que, ao propor a lei, o Poder Legislativo criou regras para a prática de atos típicos da administração pública municipal, atribuição do Executivo. Afirmou, ainda, que a norma afronta o princípio de harmonia e independência entre os poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 339/2025 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André, em virtude de pretender impor obrigação à empresa concessionária de serviços públicos.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 29 de dezembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.